

PARECER JURÍDICO

CHAMADA PÚBLICA 003/2021FMS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6/2021-011FMS

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE

OBJETO: CHAMADA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PRIVADAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, INTERESSADOS EM PRESTAR SERVIÇOS AMBULATORIAIS, HOSPITALARES E LABORATORIAIS DE FORMA COMPLEMENTAR AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, PROCEDIMENTOS QUE FAZEM PARTE DA TABELA SIH/SUS, TABELA SIA/SUS, CONSTANTES DA TABELA DIFERENCIADA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CONTRATADOS: M BARROS DE QUEIROZ – ME E HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SRA. DE NAZARÉ

CONSULTA: POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADITIVO DE PRAZO DOS CONTRATOS 20210155 E 20210158

DA ANÁLISE

Trata-se de consulta à esta assessoria, à cerca da possibilidade jurídica de celebração de aditivo de prazo com as empresas M BARROS DE QUEIROZ – ME e HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SRA. DE NAZARÉ CLINICA TERAPEUTICA RENASCER S/S EIRELI. Contratada nos autos em epígrafe para fins de prestação de serviços ambulatoriais, hospitalares e laboratoriais de forma complementar ao sistema único de saúde - SUS.

Primordialmente ao analisar o caso vertente, é imperioso observar algumas questões de fato e de direito que servem para nortear e definir o posicionamento a ser adotado pela Administração Pública. E neste sentido, a avaliação da justificativa apresentada deve ser o ponto de partida desta apreciação, a qual relata o seguinte:

- a) A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que nossos servidores e sobretudo a população usurária do Sistema Único de Saúde já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando inaptações que poderiam nos gerar custos e transtornos na prestação em si;
- b) Trata-se de serviço de natureza continuada, que pela sua especificidade, uma eventual interrupção ocasionaria riscos à saúde dos já mencionados usuário do SUS;
- c) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que os profissionais são habilitados e tem vasta experiência na área e a população tem sido atendida com excelência;
- d) Sob o ponto de vista legal, o art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada, como é o caso da contratada podem chegar a 60 (sessenta) meses.

Neste sentido, a sua realização pode ocorrer de maneira regular com a observância dos preceitos legais, previstos no Art. 57, inciso II, §2ª da Lei 8.666/1993, senão vejamos:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: ...

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses...

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”

Ante o disposto legal retro mencionado, analisando a documentação juntada, observamos que em instante algum, houve por parte deste Poder, qualquer conduta que afastasse de tais diplomas e requisitos. Que ao norte basilar do Direito, encontra-se guarida no Art. 57, inciso II, §2º da Lei 8.666/1993.

Desta maneira, para a execução final do contrato em tela, está resguardado nos princípios basilares do Direito, e sendo respeitado o valor hora contratado, sem nenhuma alteração para o Município de Tucumã-PA. Sendo solicitado pelo Fiscal de Contrato, o aditamento de prazo dos aludidos contratos, com a fundamentação pertinente, hora solicitada. Sendo respeitado, todos os princípios da Administração Pública.

Dito isto, em análise do edital, considerando as ponderações realizadas ao norte, verifica-se que o mesmo se adequa aos termos exigidos em lei.

Portanto, considerando que o caso em análise se encontra perfeitamente adequado à lei, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, aditivos em seus contratos, desde que justificado por fatores que nesse caso em tela, se efetivou por nota formal do competente fiscal do contrato.

CONCLUSÃO

Portanto, considerando que o caso em análise se encontra perfeitamente adequado à lei. Bem como, toda a documentação e trâmites necessários foram observados, opino favorável pelo TERMO ADITIVO DOS CONTRATOS Nº 20210155 e 20210158 - decorrentes do processo – Nº 6/2021-011FMS quanto ao prazo e cujas contratadas são as empresas M BARROS DE QUEIROZ – ME e HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SRA. DE NAZARÉ CLINICA TERAPEUTICA RENASCER S/S EIRELI, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do Art. 57, inciso II, §2º da Lei 8.666/1993, para que sejam produzidos seus efeitos legais. São os termos.

Tucumã-PA, 13 de maio de 2024.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica